



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007268-98.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado MARIA ALVES DOS SANTOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto pela autora e deram parcial provimento ao recurso do banco, na parte conhecida, e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007268-98.2024.8.26.0438

Apelantes e reciprocamente apelados: Maria Alves dos Santos Ribeiro (Justiça Gratuita) e Banco Itaú Consignado S/A.

Comarca: Penápolis – 1ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32028

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Interposição, pela autora, de Recurso Inominado, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95, contra sentença proferida pelo Juízo Cível comum – Cabimento de recurso de apelação, nos termos do art. 1009, do CPC – Erro grosseiro que impede a incidência do princípio da fungibilidade recursal – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativo à contratação – Autora que nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato – Banco que, não obstante devidamente intimado, não se interessou em produzir a prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) – Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito – Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ – Contratação não provada – Partes que tornam ao estado anterior, revertendo-se débitos e créditos, compensando-se – Dever de repetição dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da autora, e devolução do valor creditado a ela, pena de indevido enriquecimento sem causa – Descabimento, contudo, da repetição na forma dobrada – Não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 940 do Código Civil, ou 42 do CDC – Dano moral – Descabimento da irresignação manifestada, ante a ausência de provimento condenatório nesse sentido – Manutenção do decaimento recíproco, determinado pela sentença – Sentença parcialmente modificada – **Recurso inominado da autora não conhecido e apelo do réu parcialmente provido, na parte conhecida;** e majorados os honorários advocatícios devidos pela autora (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 18/11/2024 (fls. 340/350), de relatório adotado, que “JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 612844035, n.º 618665417 e n.º 620153301), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. (...) Para fins de compensação: a) o crédito disponibilizado na conta bancária do autor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do depósito, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC; e b) os descontos indevidos deverão ser atualizados monetariamente, desde cada desconto, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, requerida na inicial, para determinar que

o(a) requerido(a) proceda à exclusão definitiva do nome do(a) autor(a) dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito declarado inexigível, devendo o(a) réu(ré) se abster de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do(a) requerente em cadastros de proteção ao crédito com base no débito declarado inexistente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com efeito, o acolhimento do pedido revela a existência da probabilidade do direito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de maiores prejuízos para o(a) autor(a). Oficie-se ao INSS para que promova o bloqueio e cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado n.º 612844035, n.º 618665417 e n.º 620153301, do benefício n.º 155.483.326-1. (...) 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, a despeito da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência. (...) Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC”.

Recurso Inominado pela autora (fls. 379/390), oportunidade em que insistiu pela reparação do abalo moral decorrente, bem como pugnou pela repetição dobrada dos valores indevidamente descontados de seu benefício

previdenciário.

Apelo do banco réu (fls. 393/404), oportunidade em que alegou que, embora controvertida a veracidade da assinatura aposta no instrumento de contrato, a regularidade da contratação restou demonstrada por outros elementos de prova apresentados, em especial os comprovantes de disponibilização de valores à autora, de sorte que se afigura dispensada a produção da prova grafotécnica. Se insurgiu, ainda, contra as condenações impostas de repetição dobrada de valores, vez que inexistente má-fé, e por danos morais.

Contrarrazões do banco às fls. 411/418; e contrarrazões da autora às fls. 419/425.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. O recurso inominado da autora interposto, em 04/02/2025, é tempestivo e isento de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 71); O apelo do banco réu interposto, em 04/02/2025, é tempestivo e preparado (fls. 405/406).

De início, analisa-se a admissibilidade do recurso interposto pela parte autora.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente insurgência tem origem em ação ordinária, em trâmite pelo rito ordinário, perante o Juízo Cível comum.

Como é cediço, à luz do disposto pelo artigo 1009, do CPC, contra a sentença, é cabível a interposição de recurso de apelação.

A autora, por sua vez, interpôs Recurso Inominado, endereçado à Turma Recursal do Juizado Especial Cível (fls. 379), com fundamento

no artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Cabe frisar que não se trata de mero erro material de denominação do recurso interposto, mas, em verdade, erro grosseiro a interposição de Recurso Inominado no Juízo comum, fato que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA” - Interposição de recurso inominado, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95 (que Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) contra a r. sentença proferida pelo Juízo Cível comum - Erro grosseiro - Cabível a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC - Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade - Precedente do C. STJ. - RECURSO NÃO CONHECIDO”.
(TJSP, Apelação nº 1000483-55.2022.8.26.0159, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, Dj 06/11/2023)

Nesta senda, não se conhece do recurso interposto pela autora.

Passa-se à análise do apelo interposto pelo banco réu.

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. 1. As preliminares foram afastadas pela decisão de saneamento e organização do processo. 2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 3. O caso é de parcial procedência da pretensão formulada pelo autor. 4. Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se

uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida. Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado. (...) No caso em exame, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda. Com efeito, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica com a finalidade de conferir a autenticidade, ou não, do(s) contrato(s). Ocorre, contudo, que a parte requerida, devidamente intimada, deixou de recolher o valor correspondente aos honorários do perito, inviabilizando assim a produção da prova técnica. Ressalte-se que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC/2015 (artigo 389, inciso II, do CPC/1973), incumbe à parte que produziu o documento, se houver impugnação da parte contrária, arcar com o ônus referente à prova da autenticidade da(s) assinatura(s) nele aposta(s), deverá a parte requerida adiantar as despesas dos honorários do perito, sob pena de sofrer as consequências decorrentes da não produção da referida prova técnica, sendo este o caso dos autos. Desse modo, não restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, ilegítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora. Por tratar-se de relação de consumo, caberia ao(à) demandado(a) demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, o que permite a conclusão de que não negociou com o(a) autor(a), mas sim com um terceiro que, de posse dos dados do(a) requerente, realizou a contratação indevida em seu nome, tornando-o(a) vítima de uma fraude. Assim, ausente a manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante. Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): GilCoelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017. Verifica-se, portanto, que o(a) requerido(a) procedeu à cobrança de valores indevidos do(a) requerente. Não se pode olvidar que, no

âmbito das relações de consumo, presume-se de forma absoluta (presunção iure et de iure) a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser: a) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); b) jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); c) fática (insuficiência econômica, física ou psicológica que coloca o consumidor em desvantagem); e d) informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Com base em tais premissas, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como regra a responsabilidade objetiva (independente de culpa) e solidária dos fornecedores de produtos e dos prestadores de serviços pelos danos advindos dos defeitos e vícios de seus produtos e serviços, conforme se extrai dos artigos 7º, § único, 14, caput, e 28, § 1º, todos do CDC. A responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços gera a chamada inversão ope legis do ônus da prova. Ao contrário da inversão ope iudicis do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão ope legis é automática e decorre da lei, estando expressamente prevista nos artigos 12, § 3º, II, 14, § 3º, I, e 38, todos do CDC. (...) Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos para a contratação dos serviços que fornece no mercado de consumo (que devem ser seguros e confiáveis), e, em seguida, proceder à cobrança indevida na conta bancária do(a) autor(a), deverá o(a) demandado(a) responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor. Assim, de rigor o acolhimento da pretensão formulada pelo autor para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 612844035, n.º 618665417 e n.º 620153301), bem como de quaisquer débitos relacionados ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. O pedido de indenização dos danos materiais deve ser acolhido. O dano material ou real caracteriza-se pela lesão a bens ou direitos pessoais ou reais da vítima. Subdivide-se em: a) dano emergente: é o prejuízo imediato, ou seja, a perda concreta e atual do objeto atingido (ex.: avarias ocasionadas ao automóvel de um taxista ou o valor por ele despendido no

reparo); e b) lucro cessante: é a frustração de um ganho certo, baseada na impossibilidade de a vítima praticar uma determinada atividade (ex.: perda dos ganhos médios que o taxista teria durante o período em que o veículo permaneceu parado para consertar as avarias). Realizadas cobranças indevidas e efetivado o seu pagamento pelo(a) requerente, impõe-se a repetição do indébito. Segundo tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 grifo meu). O Tribunal da Cidadania, todavia, com fundamento no § 3º, do artigo 927, do CPC, modulou os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021. Em suma, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para que haja a devolução em dobro: a) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; b) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa). No caso dos autos: a) havendo valores pagos a maior antes de 30/03/2021, será o caso de repetição da importância indevidamente cobrada e desembolsada pelo autor de forma simples; e b) havendo valores pagos a maior depois de 30/03/2021, será o caso de repetição da importância indevidamente cobrada e desembolsada pela parte

autora em dobro. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Vale anotar que é possível a compensação, caso existam créditos e débitos recíprocos, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. 6. O pedido de indenização dos danos morais não deve ser acolhido. Como é sabido, o dano ou prejuízo constitui fato jurídico desencadeador da responsabilidade civil, haja vista que não há responsabilidade civil sem dano. Trata-se de uma “lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Volume 3. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 241). Para que fique configurado o dano moral indenizável, é necessário que a parte sofra angústia e aborrecimento de monta, suficientes para ferirem seriamente seus direitos da personalidade. Lado outro, o mero aborrecimento, desconforto, contratempo ou mágoa não têm o condão de gerar dano moral. In casu, a situação vivenciada pelo(a) requerente não transbordou o mero aborrecimento, afetando diretamente o ânimo do(a) autor(a). Com efeito, o(a) demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os descontos indevidos tenham gerado repercussões gravosas aptas a causar dano irreparável ou de difícil reparação à sua imagem e reputação. Não há notícias de cobranças vexatórias ou de inclusão de seu nome em cadastros restritivos. É igualmente digno de registro o fato de que a parte autora viu-se beneficiada pela disponibilização de crédito em sua conta bancária, porém, tão logo isso ocorreu, não se dispôs a restituir o referido valor à instituição financeira ou a depositá-lo em juízo no momento da propositura da presente demanda. Finalmente, não há quaisquer evidências de que os descontos indevidos teriam prejudicado de alguma forma seu sustento. Ao revés, o crédito disponibilizado na conta da parte autora acabou por neutralizar eventual prejuízo à sua manutenção. Tanto é assim que a presente demanda somente foi ajuizada muito tempo depois do início dos descontos, circunstância que evidencia que não houve impacto deletério nas finanças do(a) demandante. Em suma, houve, quando muito,

mero dissabor e constrangimento, insuficientes, porém, para ensejar a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais”.

Sob a alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao réu, ajuizou a autora ação objetivando declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos materiais e morais.

Na relação jurídica envolvendo as partes aplica-se a Súmula 297 do C. STJ no sentido de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

E, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, cabe aos Banco demonstrar e provar a contratação na modalidade impugnada, para que resultem legítimos os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor.

O banco requerido alega regularidade da contratação, e junta Cédula de Crédito Bancário nº 618665417 (fls. 185/186, cópia do documento pessoal da autora (fls. 184), comprovantes de TED nos valores de R\$ 111,34, R\$ 753,19 e R\$ 1.874,20 (fls. 124/126).

Também apresentou *prints* sistêmicos (fls. 118/123 e 166/183).

Em réplica negou a autora a autenticidade da assinatura aposta no contrato (fls. 249/251).

Negada autoria da assinatura no contrato, era do banco réu o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, do que, não obstante tenha sido determinada sua produção às suas expensas (fls. 269/270), manifestou, posteriormente, o banco o desinteresse na sua produção

(fls. 335/339), corroborando a conclusão de que não partiu do punho da autora a assinatura, e como decorrência não foi ela quem contratou o empréstimo.

Cabe salientar que, diversamente do alegado, os “prints” de telas sistêmicas (fls. 118/123 e 166/183), não configuram prova hábil a comprovar regularidade do contrato, visto que se trata de documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, sem submissão ao contraditório, e sem colheita de material gráfico da requerente.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 – interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

De mesmo modo, os depósitos de valores na conta corrente da autora não infirmam a conclusão retro, visto que transferências bancárias são atos unilaterais que podem ser realizados sem anuência da correntista creditada.

Do contexto, não se desincumbiu o banco réu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), dever esse que lhe cabia em razão da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual foi bem declarada a inexistência da relação jurídica.

Declarada inexistente a relação contratual, prevalece a obrigação da instituição financeira de restituir os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do autor, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, coibido pelo ordenamento jurídico (artigo 884, parágrafo único, do CC).

Por outro lado, não prospera sua restituição na forma dobrada, quanto aos valores descontados após 31/03/2021.

Isso porque, não restou demonstrado dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples. Ausência de dolo ou culpa grave. Apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido” (TJ/SP - Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344 Rel. Castro Figliolia 15ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31 de março de 2015).

“DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp. nº 1.199.273-SP - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma Julgado em 9 de agosto de 2011)

No tocante aos danos morais, ausente provimento condenatório nesse sentido, se afigura descabida a irresignação manifestada.

No mais, quanto à multa cominatória imposta pela r. sentença, ausente impugnação recursal específica, de mesmo modo, se apresenta descabida sua análise.

Nessa quadra, o recurso da autora não é conhecido e o apelo do banco é parcialmente provido, seguindo a sentença parcialmente modificada.

Mantido o decaimento recíproco entre as partes, nos termos da r. sentença.

E, por oferecidas contrarrazões pelo banco, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso interposto pela autora e dou parcial provimento ao recurso do banco, na parte conhecida**; e majoro os honorários advocatícios devidos pela autora (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)